

PARECER Nº 1052/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.510626/2017-21
 INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 16 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.510626/2017-21	667097190	000482/2017	AZUL	24/02/2017	28/03/2017	28/03/2017	17/04/2017	11/03/2019	18/04/2019	R\$ 20.000,00	22/04/2019	14/05/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: *Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.*

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** A empresa AZUL Linhas Aéreas. Brasileiras S.A., deixou de transportar, no dia 24/02/2017, os passageiros THOMPSON LEE TEIXEIRA MARCAL (localizador YE9PXG) e WALDELAR ZANOTTI SILOTE (localizador YB8Y3M), que possuíam bilhetes marcados e reservas confirmadas, contrariando o previsto no Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. O contrato fora firmado para o voo AZUL 4087/4282, trecho Vitória/Curitiba (conexão em Campinas), com horário previsto de decolagem às 08h24min. Registra-se que os passageiros compareceram para o embarque dentro do horário estipulado pela empresa e não foram voluntários para embarcar em outro voo.

3. **Do relatório de fiscalização:**

4. A Fiscalização, em seu relato (SEI nº 0654569), informa que:

1 - No dia 24/02/2017, os passageiros Sr. THOMPSON LEE TEIXEIRA MARCAL e Sr. WALDELAR ZANOTTI SILOTE (funcionário do Sr. Thompson), compareceram nas dependências do Núcleo Regional de Aviação Civil de Vitória (NURAC/VIX) para efetuarem uma reclamação presencial quanto aos serviços prestados pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Eles relataram que possuíam reservas confirmadas para o voo AZU 4087/4282 de Vitória para Curitiba (VIX/VCP/CWB), Hotran 08:24h, do dia 24/02/2017 e não conseguiram embarcar, pois as mesmas foram canceladas pela empresa.

2 - Segundo relato do Sr. THOMPSON, o colaborador da empresa impediu a realização dos check-in devido aos cancelamentos das reservas, pois a compra não fora autorizada. O passageiro relata que a operadora de cartão de crédito MASTERCARD aprovou a compra e o Transportador Aéreo confirmou que a compra foi realizada com sucesso e enviada confirmação para seu e-mail (thompson@luxstone.com.br).

3 - O Sr. THOMPSON TEIXEIRA afirmou que a compra das duas passagens Vitória/Curitiba fora realizada com o cartão de crédito de sua esposa Sra. Daniela Cristine Calegari (RG 9086951093, SSPRS). Informou ainda que as passagens de Curitiba para Vitória foram compradas com o mesmo cartão sem nenhum problema. Os passageiros apresentaram os protocolos das reclamações efetuadas na empresa, Sr. THOMPSON TEIXEIRA nº 2017-152443283 e Sr. WALDELAR ZANOTTI nº 2017-152443101.

4 - O Sr. THOMPSON apresentou o e-mail que recebeu da empresa AZUL, onde consta que a compra foi realizada com sucesso e a empresa fornece o seu localizador YE9PXG e o localizador do Sr. WALDELAR YB8Y3M. Apresentou também espelho dos SMS recebidos da administradora do cartão de crédito e dois recibos da AZUL emitidos quando os passageiros já se encontravam no aeroporto, números 102716948 e 102716768 que comprovam o cancelamento da compra dos bilhetes de passagens. Registra-se que a devolução do pagamento foi processada pela empresa aérea por volta de 01:00h da madrugada do dia 24/02/2017, data da viagem.

5 - No intuito de obter mais informações sobre o ocorrido, foi enviado, em 03/03/2017, o Ofício nº 3(SEI)/2017/VIX/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, com questionamentos para a empresa AZUL.

6 - A empresa AZUL respondeu o supracitado ofício por meio da carta registrada no sistema SEI sob o número 0500879, datada de 10/03/2017. Nesta resposta, merecem destaque os seguintes relatos: "Assim, sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao e-mail cadastrado na ocasião da reserva." (g. n.); "Por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de Segurança contratada pela AZUL, a fim de constatar a existência de divergência de dados e possível fraude nas compras realizadas." (g.n.); "Ressalte-se que há diversos critérios utilizados para a identificação de possível fraude, sendo que, após o diagnóstico realizado pela empresa especializada, havendo chance de ocorrência de uso indevido de cartão de crédito, o valor é estornado ao cartão de crédito utilizado para a compra e a reserva é bloqueada para que o passageiro faça o pagamento do valor presencialmente no ato do check-in." (g. n.); "Ou seja, a passagem fica reservada para o passageiro, aguardando apenas o pagamento presencial pelo mesmo valor anteriormente dispendido e que fora estornado assim que

constatada a possibilidade de fraude na compra realizada anteriormente." (g. n.); "No presente caso, o sistema que realiza a verificação das fraudes realizou uma releitura das reservas YE9PXXG e YB8Y3M, inclusive dos dados de pagamento, momento em que detectou haver divergências de dados da pagadora" (g. n.);

11. "Além disso as passagens foram adquiridas as 22:45h do dia 23/02/2017 poucas horas antes do voo ocorrer, sendo que este tipo de compra costuma ser bastante utilizada por fraudadores" (g.n.);
"apesar da aprovação da transação de compra pela administradora do cartão de crédito, por motivo de segurança, a AZUL imediatamente estornou os valores pagos pelas reservas ao cartão de credito....."(g.n).

12. "Assim, a despeito da confirmação da transação, o passageiro sequer chegou a ser cobrado pela passagem em questão..." (g. n.);

13. "Ressalte-se que os passageiros são informados com antecedência a respeito da reprovação da venda pela grande probabilidade de ocorrência de uma fraude..." (g. n.);

14. "Assim, caso realmente não fosse fraude, o titular do cartão de crédito poderia simplesmente realizar o pagamento no ato do check-in..." (g. n.);

15. "Com esta conduta o passageiro de boa-fé não possui qualquer prejuízo, pois já teve o valor pago restituído..." (g. n.).

16. 7-Diante da negativa do atendimento para o voo AZU 4087, originalmente contratado e a condicional imposta de outro pagamento para os bilhetes das passagens áreas para retorno à origem, os passageiros pagaram no balcão da loja da empresa aérea o valor de R\$ 1.326,00 (Hum mil trezentos e vinte seis reais). Desses, R\$ 1.000,00 foram em espécie, pago pelo Sr. THOMPSON, e R\$ 326,00 em cartão de crédito, pagos pelo Sr. WALDELAR para embarcar em voo diferente do contrato original (voo 4087/4282). Eles embarcaram no voo AZU 2451/5050 (VIX/SDU /CWB).

17. II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

18. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

19. Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008;

20. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA;

21. O artigo 302, inciso III, alínea "p", do CBAer, dispõe que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

...

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

...

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

22. III - DA DECISÃO DO INSPAC

23. - Considerando que os passageiros Sr. THOMPSON LEE TEIXEIRA MARCAL e Sr. WALDELAR ZANOTTI SILOTE receberam a informação da empresa AZUL de que sua compra havia sido realizada com sucesso, conforme documento anexo; -Considerando que os passageiros Sr. THOMPSON LEE TEIXEIRA MARCAL e Sr. WALDELAR ZANOTTI SILOTE tiveram as reservas YE9PXXG e YB8Y3M respectivamente confirmadas pela empresa AZUL, conforme documento anexo;

24. -Considerando que a Administradora do Cartão de Credito MASTERCARD aprovou a compra das passagens aéreas;

25. -Considerando que sistemas de prevenção de fraudes são fundamentais para a saúde econômico-financeira de empresas aéreas, mas estes não possuem 100% de eficácia na detecção de fraudes;

26. -Considerando que a suposta fraude não foi confirmada pela empresa aérea na resposta ao Ofício nº 3(SEI)/2017/VIX/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC;

27. -Considerando que a empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de transportar os passageiros, Sr. THOMPSON LEE TEIXEIRA MARCAL e Sr. WALDELAR ZANOTTI SILOTE com reserva confirmada e ou bilhete marcado no voo contratado nº 4087/4282 (VIX-CWB) do dia 24/02/2017;

28. -Considerando que a informação sobre o não aceite do pagamento das passagens por parte da empresa ocorreu na madrugada do dia da viagem e os passageiros não foram informados tempestivamente. Os passageiros receberam a informação, no momento que se apresentaram para o check-in do voo 4087, no aeroporto de Vitória;

29. -Considerando o que dispõe o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/86, combinado com o art. 4º, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008;

30. -Sugere-se a lavratura de auto de infração para conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/86.

31. Da Defesa Prévia

32. Em sua defesa a a autuada alega:

33. - que a AZUL sempre procura atender seus clientes da melhor maneira possível, visando, primordialmente, a segurança de seus passageiros e de suas transações;

34. - que para a concretização da reserva e conseqüentemente do seu pagamento, é solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, como o número de inscrição no CPF/MF; e (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança;

35. - que ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à administradora do cartão de crédito para identificar se os dados do cartão fornecido são válidos e se estão regulares. Assim, sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao e-mail cadastrado na ocasião da reserva. Por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de segurança contratada pela AZUL, a fim de constatar a existência de divergência de dados e possível fraude nas compras realizadas;

36. - que se trata de procedimento minucioso cujo intuito consiste em propiciar aos próprios clientes as facilidades de adquirir passagens aéreas por meio do website, call center ou agências de viagem de maneira segura e apta a evitar eventuais fraudes, que infelizmente são corriqueiras atualmente;

37. - que há diversos critérios utilizados para a identificação de possível fraude, sendo que, após o diagnóstico realizado pela empresa especializada, havendo chance de ocorrência de uso indevido de cartão de crédito, o valor é estornado ao cartão de crédito utilizado para a compra e a reserva é bloqueada para que o passageiro faça o pagamento do valor presencialmente no ato do check-in. Ou seja, a passagem fica reservada para o passageiro, aguardando apenas o pagamento presencial pelo mesmo valor anteriormente dispendido e que fora estornado assim que constatada a possibilidade de fraude na

compra realizada anteriormente;

38. - que ensejem o cancelamento da reserva pela empresa de análise de fraude são (i) o alto valor da passagem aérea, (ii) o trecho considerado de alto risco de fraude, (iii) passagem aérea adquirida por meio da internet com data muito próxima à viagem, (iv) quando a empresa não obtém êxito na confirmação dos dados do titular do cartão quando do contato realizado, etc.

39. - que no presente caso, o sistema que realiza a verificação das fraudes realizou uma releitura das reservas YE9PXXG e YB8Y3M, inclusive dos dados de pagamento, momento em que detectou haver divergências de dados da pagadora de ambas as reservas com os dados dos passageiros. Apenas a título elucidativo, a proprietária do cartão é a Sra. Daniela Calegari e os passageiros são Waldemar Zanotti Silot e Thompson Lee Teixeira, não sendo possível encontrar qualquer relação entre os nomes;

40. - que além disso, as passagens foram adquiridas às 22h45 do dia 23/02/2017, poucas horas antes do voo ocorrer, sendo que este tipo de compra costuma ser bastante utilizada por fraudadores;

41. - que era a primeira vez que ambos passageiros fariam voo com a empresa;

42. - que por tais razões, apesar da aprovação da transação de compra pela administradora do cartão de crédito, por motivo de segurança, a AZUL imediatamente estornou os valores pagos pelas reservas ao cartão de crédito utilizado para aquisição das passagens, a fim de que as reservas fossem confirmadas e pagas presencialmente;

43. - que os passageiros são informados com antecedência a respeito da reprovação da venda pela grande probabilidade de ocorrência de uma fraude, entretanto, se não há êxito no contato da AZUL com o passageiro ou titular do cartão, quando da apresentação do passageiro no check-in, este é informado sobre a necessidade de pagamento da reserva, a fim de confirmar, regularizar e possibilitar o embarque;

44. - que caso realmente não fosse fraude, o titular do cartão de crédito poderia simplesmente realizar o pagamento no ato do check-in, considerando que o valor da reserva já havia sido estornado ao cartão de crédito;

45. - que ambos os passageiros compareceram no balcão de checkin, realizaram o pagamento presencial e confirmaram suas reservas, percorrendo o trecho aéreo contratado no próximo voo disponível, chegando ao destino final com menos de uma hora a menos do que o horário previsto originalmente;

46. - que com esta conduta o passageiro de boa-fé não experimentou qualquer prejuízo, pois já teve o valor pago restituído, apenas efetuando a confirmação presencialmente, todavia, quanto ao passageiro de má-fé, certamente tal ação irá impedir a ação fraudulenta;

47. - que as empresas aéreas estão sofrendo uma enxurrada de fraudes, sendo que o prejuízo, no caso de passagem voada, é arcado unicamente pela companhia aérea;

48. - que em todos os momentos a AZUL agiu em conformidade à legislação aeronáutica, sendo que as informações foram prestadas de forma devida e com total respeito aos clientes, visando exclusivamente a sua segurança;

49. - que caso esta Ilustre Agência não desconsidere a infração cometida, necessário levar em consideração a atenuante presente no caso em tela conforme o artigo 22, I e II da Resolução 25/2008 da ANAC, qual seja (i) o reconhecimento da prática da infração;

50. - que desde já requer a aplicação do artigo 61, § 1 da Instrução Normativa no 08 da ANAC, que dispõe sobre o desconto em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa;

51. - que a conduta da AZUL não condiz com a infração capitulada no presente auto, visto que a solicitação de confirmação da reserva deu-se pela suspeita de fraude e, após a confirmação do pagamento presencialmente, a AZUL autorizou o embarque dos passageiros, devendo o presente Auto de Infração ser arquivado.

52. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do **art. 36, da Resolução 472/2018**.

53. **Do Recurso**

54. Em sede Recursal, preliminarmente, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

55. Quanto ao mérito, alega que a reserva do passageiro não estava confirmada, muito pelo contrário, foi suspensa em razão o de suspeita de fraude na sua realização, mantendo-se todos os critérios de valores e, também, a previsão para impedimento de embarque nessas situações encontra-se respaldada no contrato de transporte da empresa aérea.

56. Logo, a empresa não teria praticado nenhum ato de preterição. A AZUL prevê tal situação em seu contrato de transporte, o qual foi consultado e assentido pelo passageiro ao realizar a compra e, portanto, este sabia da possível análise de fraude da sua compra.

57. A decisão recorrida aplicou penalidade a Recorrente no limite máximo para a infração descrita no art. 302, III, "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica utilizando a possibilidade de agravamento da pena por reincidência para ambos passageiros, entretanto a referida decisão não apresenta informação sobre o processo administrativo utilizado como fundamento para o agravamento da pena.

58. Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) que seja reconhecida a ausência de materialidade da infração constante do auto n.º 0482/2017, tendo em vista que não houve prática de preterição por parte da Recorrente;
- c) seja reconhecida a impossibilidade de se agravar a penalidade aplicada haja vista a inexistência de parâmetro para reconhecimento de uma circunstância agravante com base no termo reincidência.

59. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 14/06/2019.

60. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

61. **É o relato.**

PRELIMINARES

62. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

63. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

64. Também, como determina o Artigo 10º, da referida Resolução nº 141:

Seção II

Dos Deveres do Transportador em Decorrencia de Cancelamento de Voo e Interrupção do Serviço

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

65. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

66. **Das razões recursais**

67. **Do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso:**

68. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

69. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

70. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

71. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

72. **Da alegação de suspeita de fraude no cartão como fins de impedimento ao embarque:**

73. A alegação de que a discordância entre o nome descrito no cartão de crédito e do bilhete configurariam tentativa de fraude não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato não encontram respaldo junto à legislação aeronáutica aplicada ao caso e, nesse sentido já decidiu contrariamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a suspeita infundada de fraude, tão somente, não é fundamento razoável a impedir o embarque do nominado no bilhete:

LEGITIMIDADE PASSIVA – GRUPO ECONÔMICO – COMPANHIA AÉREA AVIANCA – A ré, Aerovias Del Continente Americano S/A, alega que as passagens aéreas foram compradas junto à empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A, com a qual firmou Contrato de Licença de Uso para operar voos domésticos e que esta empresa também utiliza o nome fantasia "AVIANCA" – A apelação foi redigida em papel timbrado da AVIANCA, nome que figura no rol de despesas do cartão de crédito do coautor, que adquiriu as passagens – Esses fatores induzem à aplicação da chamada "teoria da aparência", levando-se a crer que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva – RECURSO DESPROVIDO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – REVELIA – A presunção de veracidade a que alude o artigo 319, do CPC, diz respeito aos fatos e, além disso, não é absoluta – Instrução probatória que se destina ao convencimento do juiz, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência e utilidade da sua produção – No caso, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a má prestação de serviços e os danos reclamados pelos autores – RECURSO DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO –

DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – Autores que foram impedidos de embarcar, sob a justificativa de divergência com os dados do cartão de crédito – Descabimento, pois as passagens foram adquiridas com antecedência de dois meses, já estando pagas na data da viagem, havendo posterior confirmação da compra pela ré – Autores que residem cerca de 300 km distantes do aeroporto de Salvador, tiveram seu embarque adiado, tendo sido obrigados a comprar novas passagens de outra companhia aérea, parceira da ré – Autores que foram obrigados a pernoitar em Salvador, em casa de um terceiro estranho que se dispôs a ajudar os autores – Situação que ultrapassa o mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização fixada em R\$ 15.000,00, que se mostra adequada ao caso em tela – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00814885420128260002 SP 0081488-54.2012.8.26.0002, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/02/2016, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

[grifo nosso]

74. Mesmo entendimento se aplica ao Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal quando da alegação de que a simples disparidade nominal entre portador do bilhete e do titular do cartão, ensejaria possibilidade de fraude e, conseqüente, impedimentode de embarque, sem demais indícios dessa acusação:

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. ALEGADA SUSPEITA DE FRAUDE NA COMPRA POR CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESGASTES QUE SUPERAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de compensação por dano moral em razão de falha na prestação dos serviços. Em seu recurso, a parte ré afirma que não houve falha na prestação dos serviços e que o cancelamento da reserva se deu em razão da suspeita de fraude quanto ao meio de pagamento da passagem, não se tratando, portanto, de recusa injustificada. Sustenta que a recorrida não comprovou ser a titular do cartão de crédito utilizado, razão pela qual não pôde viajar. Assevera que foi efetuado contato para obtenção de esclarecimentos acerca da reserva da recorrida, informando, inclusive, que a sua reserva estava pendente por suspeita de fraude, razão pela qual seria solicitado, no momento do embarque, a apresentação do cartão de crédito utilizado na compra. Por fim, insurge-se contra o valor da compensação pecuniária arbitrada, que afirma excessiva.

II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 4370595-4370598). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 4370604).

III. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que é incontroversa a impossibilidade de embarque da parte autora em razão da alegada suspeita de fraude no meio de pagamento utilizado para a aquisição da passagem. Outrossim, a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar que informou a recorrida, com antecedência e de maneira clara, a necessidade de apresentação de qualquer documento além dos ordinariamente exigidos para o embarque de passageiros em viagem internacional. Houve, portanto, falha no dever de informação (CDC, art. 6.º, III).

IV. Estabelece o art. 7.º, § 1.º da Resolução ANAC 141/2010 que "o cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida". A disposição encontra-se em conformidade com os deveres de informação e proteção estatuídos no art. 6.º, III e VI da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Dever não observado no caso em testilha. Outrossim, o documento ID 4370572 evidencia que o valor correspondente à passagem aérea foi regularmente lançado na fatura de cartão de crédito da parte recorrida.

V. A falha na prestação do serviço de transporte aéreo, com o malogro de viagem internacional programada, frustra a legítima expectativa do consumidor e é causa de dano moral, que deve ser compensado pelo fornecedor.

VI. De acordo com o sistema de responsabilidade estatuído pelo CDC, o fornecedor responde de maneira objetiva pelos danos ocasionados ao consumidor por falha na prestação do serviço e, no caso em exame, não restou demonstrada qualquer causa excludente da responsabilidade (CDC, art. 14). Precedentes: Acórdão n.1072844, 07103147820178070007, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2018, Publicado no DJE: 19/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1061825, 07021854520178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/11/2017, Publicado no DJE: 29/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

VII. A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes.

VIII. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.

IX. Atento às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, compensar os danos sofridos pela parte recorrida, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa.

X. Recurso conhecido e provido em parte para reduzir o *quantum* da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida a sentença em seus demais termos. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), além da ausência de contrarrazões.

XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

75. Embora a Jurisprudência faça referência ao art. 7.º, § 1.º à Resolução nº 141/ANAC, de 09/03/2010, em vigor à época, a Resolução nº 400/ANAC, de 13/12/2016, reproduz na íntegra a mesma obrigação de informar o passageiro com a devida antecedência e, assim, havendo a confirmação prévia da compra e emissão do bilhete, não há que se falar em possibilidade de fraude, devido prazo suficientemente possível para averiguação da alegação de fraude e conseqüente cancelamento junto à administradora de cartão, bem como agência de viagem, fosse o caso.

76. **Da alegação da reincidência:**

77. Será tratado no campo específico: **Da Dosimetria da Sanção.**

78. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando

concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

79. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

80. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

81. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

82. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

83. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração o extrato de Lançamento SIGEC nº 2889439, bem como a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

84. Assim, a infração se dera em 24/02/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, que não dispunha de entendimento nesse sentido. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

85. Assim, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, previa que, em casos possibilidade de reincidência, aplica-se o disposto no Artigo 22, § 2º, em seus Inciso I:

Das circunstâncias agravantes

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

86. Ou seja, a norma não previa o prazo de 02 (dois) anos como apontado da Decisão de Primeira Instância, que se utilizou da fundamentação da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ademais, observa-se que o crédito de multa para configurar a a reincidência, SIGEC 630308110, se refere à infração ao art. 289, inciso I, o que também não permite a caracterização da mesma conduta para fins de reincidência, dado que no presente caso a infração apurada é ao art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

87. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "p", do CBAer (Anexo II), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patamar máximo.

88. Das Circunstâncias Atenuantes

89. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

90. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

91. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

92. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), No caso em tela, **não** se verificam atenuantes, pois: a atuada não reconheceu a prática da infração; não houve a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; e a atuada recebeu penalidades no último ano), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 3397163 da ANAC, na data desta decisão.

93. Das Circunstâncias Agravantes

94. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

95. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **REFORMADA** sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, para cada uma das infrações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

-CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **REDUZIDO O VALOR DA MULTA**, previsto para a conduta apurada nos autos e que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar o passageiro THOMPSON LEE TEIXEIRA MARCAL;

CONHECER do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **REDUZIDO O VALOR DA MULTA**, previsto para a conduta apurada nos autos e que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar a passageira WALDELAR ZANOTTI SILOTE;

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00065.510626/2017-21	667097190	000482/2017	AZUL	24/02/2017	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010	PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, REDUZINDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 14.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 21/10/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3346186** e o código CRC **A23D29CD**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1219/2019

PROCESSO Nº 00065.510626/2017-21

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 26 de Agosto de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto na prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29/11/2018)

2. Determino, contudo, encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluída a análise em segunda instância.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3346186), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999. Restou claro dos autos que a autuada deixou de transportar os passageiros THOMPSON LEE TEIXEIRA MARCAL (localizador YE9PXG) e WALDELAR ZANOTTI SILOTE (localizador YB8Y3M), que não foram voluntários, no voo originalmente contratado, com bilhete marcado e com reserva confirmada.

5. **Iso posto, conclui-se que as alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

7. No tocante à dosimetria, reforço, no sentido da digressão constante dos itens 83 a 84 do Parecer, de que não se aplica a reincidência de dois anos da Resolução nº 472/2018 ao caso. Isso porque os fatos apurados no presente processo foram ocorridos na vigência da Resolução nº 25/2008. O texto daquela norma previa a reincidência de 1 ano, conforme art. 22, §2º, inc. II e §§ 3º e 4º. Pelo caráter material da definição da sanção para o caso observa-se aderência do citado art. 82 da Res. nº 472/2018, motivo pelo qual se enxerga apropriada a necessidade de reforma da multa para afastar a reincidência. Por mais, observe-se que o crédito de multa utilizado para configurar a reincidência em sede de primeira instância, SIGEC 630308110, se refere à infração ao art. 289, inciso I, o que também não permite a caracterização da mesma conduta para fins de reincidência, dado que no caso ora em análise a infração apurada é ao art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

Situação Atual - Nº do processo: 630308110		Valor Receita		Data da Operação: 16/01/2017 09:12:15		Seq.		Situação		Valor Receita	
Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado					
2081	2011	19/09/2016	17.500,00	12/01/2017	21.736,74	21.736,74	05596	PG - Quitado			0,00
Dados do Pagamento a Maior											
NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!											
Cadin											
NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!											
Divida Ativa											
NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!											
Motivo Multa											
Referência: Art 289 I											
Descrição: Multa											

8. Daí a necessidade de reforma no tocante à dosimetria para afastar a reincidência aplicada ao caso.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, conforme individualização abaixo:
- Que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar médio, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar o passageiro THOMPSON LEE TEIXEIRA MARCA, que não foi voluntário descumprindo o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;
- Que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar médio, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 por deixar de transportar a passageira WALDELAR ZANOTTI SILOTE, que não foi voluntária descumprindo o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986;
- O crédito de multa 667097190 deve ser reformado e mantido.

À Secretária.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – Brasília
Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016
Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/10/2019, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3397220** e o código CRC **9F3D6943**.